

REFLEXÕES MINISTERIAIS SOBRE A SAÚDE MENTAL.

**ROSANA BARBOSA CIPRIANO SIMÃO e
CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS¹**

PROVIDÊNCIAS INDIVIDUAIS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL²

O Ministério Público, diante de seu perfil constitucional, exerce um mandato social de instituição pró-ativa com a atribuição de proteger os direitos de personalidade de uma parcela da população brasileira em situação de vulnerabilidade social, tendo como uma de suas relevantes funções a deflagratura de medidas protetivas em favor de pessoas com transtorno mental.

Assim sendo, a par das providências a serem tomadas no âmbito da tutela coletiva, o Promotor de Justiça, para proteção integral das pessoas com deficiência mental sem família ou com família omissa, necessita adotar uma atuação combativa, na qualidade de órgão agente, tanto no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial.

É incontrovertido que referida atuação aponta inúmeras dificuldades, em especial pela precariedade da Rede hospitalar e extra hospitalar de Saúde Mental encontrada em todo o nosso Estado mas tal não deve demover a combatividade institucional porquanto tal parcela vulnerável da população conta com o respaldo do Poder Constituído, in casu, apresentado pelo Ministério Público.

Como fundamento desta atuação ministerial invoca-se o prudente ensinamento de ROBSON RENAUT GODINHO positivado in "A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos" - 2^a Ed. RJ, Lumen Júris. 2010 – pág. 106 verbis:

"Embora haja diversas possibilidades de ajuizamento de ações para a tutela de direitos individuais, o certo é que o Ministério Público nunca se destacou por esse tipo de iniciativa. Não há dúvidas de que o Ministério Público possui vocação para a tutela de direitos sociais e o ajuizamento de ações coletivas é o

1. As autoras são Promotoras de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Segundo a AAMR (Associação Americana de Deficiência Mental) e DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), pode-se definir deficiência mental como o estado de redução notável do funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação, cuidados pessoais, competência domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho.

instrumento natural para a tutela jurisdicional de tais direitos, mas queremos estabelecer que também a tutela de direitos individuais indisponíveis é compatível com o perfil constitucional da Instituição, além de também contribuir para, em um sentido amplo, uma atuação social do Ministério Público. Ou seja, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos individuais não pode ser ignorada, nem considerada ultrapassada, mas, sim, deve ser adequada à realidade social e ao perfil constitucional da Instituição.”.

Não há dúvidas no sentido de que, em se tratando de tutela de interesses de pessoas com transtornos mentais em situação de vulnerabilidade social, o direito correlato é necessariamente indisponível, a merecer a proteção por parte da Instituição Ministerial.

Em que pese inexistir lei ordinária com previsão específica no sentido de ser o Promotor de Justiça substituto processual da pessoa com deficiência mental, sua legitimidade decorre do próprio texto constitucional que estabelece a diretriz institucional no art. 127 da Constituição da República.

No que se refere às pessoas idosas com transtorno mental e em situação de risco social, existem, no ordenamento jurídico, vários dispositivos legais que conferem ao Ministério Público o múnus de protetor de seus respectivos interesses, devendo o Promotor de Justiça se valer do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) para fundamentar sua legitimidade de atuação.

Em se tratando de pacientes com transtornos mentais, o acesso à saúde envolve medidas a serem deflagradas pelos Promotores de Justiça sempre que estas pessoas não puderem contar com a assistência de suas famílias, seja por sua omissão ou mesmo inexistência.

Portanto, caso se verifique que essa pessoa em situação de risco social não possua registro de nascimento, deve o Promotor de Justiça providenciar angariar prova mínima necessária e suficiente para promover o competente REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. Em se tratando de pessoa não idosa, tal mister ministerial encontra-se inclusive previsto na Resolução GPGJ nº 1330/06.76 que estabelece *ipsis literis*:

“Art. 1º - Incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de Registro Civil o ajuizamento de ações de registro tardio de nascimento de pessoas maiores, portadoras de deficiência, quando estas se encontrarem em situação de abandono familiar.”

Para tanto, deve o Promotor de Justiça instaurar o competente procedimento administrativo investigatório e providenciar como instrução preliminar (a substanciar a pretensão inaugural):

- 1) Pesquisa junto à CSI (Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público) para obter informações constantes dos cadastros e banco de dados existentes quanto à identificação da pessoa que se pretende amparar, fornecendo as informações que se dispuser no momento.
- 2) Caso haja indicação de algum RCPN ou mesmo informação no sentido de que a pessoa é natural de determinado Município, diligenciar no

sentido de oficiar a tal RCPN para, em caso de emissão de certidão negativa de registro de nascimento, ser esta uma prova a embasar a pretensão de registrar a pessoa tardivamente. Importante observar que deve-se evitar oficiar a todos os cartórios de RCPN indiscriminadamente pois tal atrasa sobremaneira a providência pretendida;

- 3) solicitar ao IFP e ao DETRAN a identificação datiloscópica da pessoa a ser protegida para verificar se há eventual registro prévio;

Importante ressaltar que tal providência de registro tardio assegura o mínimo existencial de dignidade para que sejam providenciados os demais direitos da pessoa com transtorno mental tais como interdição, obtenção de benefício previdenciário, inclusão no serviço de saúde etc.

Caso se verifique a hipótese consignada no art. 1.768, inc. III e 1769 do Código Civil, qual seja, pessoa com deficiência mental sem família que tenha tomado a iniciativa de propor sua interdição, deve o Promotor de Justiça fazê-lo.

Assim sendo, como medida de proteção aplicável à pessoa com deficiência mental, é também viável a AÇÃO DE INTERDIÇÃO instruindo a inicial, se possível, com documento pessoal, estudo social, laudos médicos e/ou estudos psiquiátricos da pessoa a ser amparada.

Caso a pessoa com transtorno mental já seja interditada, verificando o Promotor de Justiça que os seus interesses não estão sendo corretamente geridos pelo respectivo curador, abre-se ensejo à propositura de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU REMOÇÃO DE CURADOR (inclusive com possível comunicação ao Promotor de Justiça com atribuição Criminal para adoção de medidas cabíveis em função de possível apropriação indébita de seus rendimentos).

Na hipótese de se verificar a necessidade de inclusão social da pessoa com transtorno mental, mediante o raciocínio constitucional acima descrito, outras medidas de proteção poderão ser deflagradas pelo Promotor de Justiça:

Inserção da pessoa com transtorno mental na rede de saúde mental, seja através de determinação extrajudicial nesse sentido (oportunidade em que deve o Promotor de Justiça dirigir-se aos gestores públicos para exigir o cumprimento da legislação protetiva) seja através de deflagração da competente medida judicial, qual seja, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER para inserção do deficiente mental na rede de saúde mental para obrigar o administrador a atender o mandamento constitucional. Nesses casos, deve-se cogitar de pedido de antecipação de tutela com cominação de multa (astreints).

A providência cabível pode ser, exemplificativamente, a determinação de que determinado paciente seja referenciado pelo CAPS, a sua colocação em unidade de Residência Terapêutica, a concessão de medicamentos, etc.

Ademais, pode o Promotor de Justiça intentar medidas outras que visem à cessação do estado de risco social a que se encontre submetida a pessoa com deficiência, tais como: AÇÃO DE ALIMENTOS em face dos familiares que não o amparem; oficiar ao Promotor de Justiça com atribuição Criminal quando houver abandono material, etc.

Outra medida de proteção a ser providenciada pelo Promotor de Justiça, caso vislumbrar a hipótese legalmente prevista, pode ser a de **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** que será adotada apenas em casos excepcionais, quando o paciente se negar a realizar tratamento médico, colocando sua integridade física e psíquica em risco,

Nesse sentido, verifica-se que é a Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001 que possibilita a internação compulsória de pessoas portadoras de transtornos mentais mediante decisão judicial (art. 6º, parágrafo único, inciso III, e 9º), havendo, portanto, dispositivo legal autorizando referida internação.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa acima de sessenta anos de idade, onde houver Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência com atribuição para a tutela dos direitos individuais do idoso em situação de risco social, caberá a este a propositura das medidas acima elencadas, sempre no Juízo da Infância, Juventude e Idoso.

Naquelas comarcas onde não houver Promotorias de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência as medidas deverão ser propostas pelo Promotor de Justiça Cível, com atribuição para a promoção dos direitos das pessoas idosas em situação de risco social, sem família ou com família omissa.³

Em se tratando de pessoas adultas com menos de sessenta anos, a atribuição caberá ao Promotor de Justiça de Órfãos e Sucessões nas comarcas onde houver Varas de Órfãos e Sucessões (foro central da capital do RJ), assim como aos Promotores de Justiça de Família (foros regionais da capital do RJ e demais Municípios do Estado do RJ).⁴

A ideia é, portanto, viabilizar a proteção integral das pessoas com deficiência com vistas a garantir a efetividade dos princípios constitucionais que inspiram a atuação do Ministério Público.

3. Tal raciocínio decorre da interpretação sistemática dos arts. 3º, 4º, 5º AL “b” da Resolução nº 1284/2005; art. 5º da Resolução 1422/2008; art. 1º da Resolução 1539/2009 e art. 1º da Resolução 1540/2009

4. Resolução Conjunta GPGJ/CGMP de 10 de dezembro de 2009.